



CTB – Código de Trânsito Brasileiro para Ciclistas

www.papodeciclista.org

Índice



Atenção.....	2
O que você encontrará neste ebook	2
Qual o objetivo do CTB	3
Da Segurança no trânsito	3
Órgãos de trânsito: Quem são, onde vivem e o que fazem.....	4
O que eu posso fazer para melhorar?	6
SUAS RESPONSABILIDADES	6
SUA SEGURANÇA	7
Veículos que são abrangidos no CTB:.....	9
Artigos do CTB “específicos” para bicicletas e/ou para boa conduta com as mesmas (COM COMENTÁRIOS)	10
Das INFRAÇÕES.....	17
Infrações de ciclistas.....	17
Infrações de carros que você deve conhecer.....	21
Convivência em ciclovias	25
Sobre a sinalização de trânsito.....	27
<i>Placas de Regulamentação</i>	30
Placas de Regulamentação IMPORTANTES para ciclistas	30
Placas de advertência	34
Resoluções do CONTRAN sobre Bicicleta	36
Transporte de bicicletas por carros.....	36
<i>Segurança em competições</i>	37
Dos conceitos e definições	38
Como agir em caso de acidentes.....	43



Atenção

A leitura deste material não te dará pleno conhecimento das normas e leis de trânsito que se encontram no CTB – Código de Trânsito Brasileiro. Sendo esta obra apenas uma forma de melhor orientar e direcionar o que contém no CTB para ciclistas que desejam ter maior conhecimento sobre seus deveres e direitos. Lembrando que o desconhecimento das normas do trânsito nunca foram argumento para as descumprir. Por este motivo, estaremos colocando o Código de Trânsito Brasileiro em sua versão integral na mesma pasta deste ebook e indicamos sua leitura plena.

Pedimos que ao compartilhar utilize os botões que se encontram entre meio as páginas de conteúdo e/ou em seu rodapé. Não sendo o mesmo necessário quando você compartilha apenas as normas como elas estão no CTB. Porém é sempre bom que, ao citar o CTB, você coloque ao menos um link para o seu texto integral para situar o seu leitor.

O que você encontrará neste ebook

- Quais são os órgãos de trânsito e suas funções.
- Artigos do CTB que visam os direitos e deveres do ciclista em território Nacional.
- Artigos complementares que podem ajudá-lo a argumentar seus direitos.
- Regras da boa convivência
- Placas e sinais que você deve conhecer.

Caso você tenha qualquer dúvida sobre qualquer tema abordado neste ebook, pedimos que nos envie um e-mail (contato@papodeciclista.org) que teremos o maior prazer em lhe ajudar com o que pudermos. Também teremos um espaço para comentários em nosso site.

Como existem diferenças entre algumas informações dependendo da cidade é sempre indicado que você procure o órgão de trânsito mais próximo de você para que ele o auxilie. Este material também não é um material de simples consulta, para melhor compreensão indicamos sua leitura completa.

Qual o objetivo do CTB

O Código é a máxima tentativa de se criar um código de Paz. Antes de ser enviado ao congresso, o Ministério da Justiça publicou o anteprojeto da Lei, em 1997, por um período de trinta dias. O projeto recebeu cerca de 5.000 emendas. Todas buscando uma melhor experiência e uma melhor vivência no trânsito Brasileiro. Toda lei que pudesse ser implantada e a máxima cautela para garantir os direitos dos cidadãos de um trânsito tranquilo e seguro, no ponto de vista dos anos 90, foi colocada e reanalisada.

O que não impede de conter diversas falhas e faltas, principalmente quando falamos do trânsito de veículos não motorizados, como as bicicletas. Incluindo a falta de regularização, registro entre outros fatores que normatizam e auxiliam o trânsito de carros e que não existem para ciclistas.

Também não podemos deixar de lado que a cada ano o Brasil contabiliza 750 mil acidentes, 27 mil brasileiros mortos e mais de 400 mil com lesões permanentes por acidentes. O trânsito brasileiro corresponde a uma guerra do Vietnã a cada dois anos (50 mil mortos), ou à queda de um Boeing a cada dois dias. Por isso devemos nos perguntar, o problema está realmente no CTB ou na falta de consciência de TODOS nós, parte do trânsito? Será que não está na hora de revermos estes códigos também?

Da Segurança no trânsito

CAPÍTULO I: DISPOSICOES PRELIMINARES Art. 1º e 3º

“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e as pessoas nele expressamente mencionadas.”

Bom, já que temos que lidar com os órgãos de trânsito...vamos conhece-los?

Órgãos de trânsito: Quem são, onde vivem e o que fazem.

Seção II: Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito Art. 7º



Bom, como vimos nas disposições preliminares, quem responde as faltas ou aos nossos direitos no trânsito são os órgãos competentes de acordo com suas funções e suas regiões. Para que isso fique melhor exposto e para você saber a quem direcionar seus apontamentos dividimos eles para você.

Podemos dividir o Sistema Nacional de trânsito em algumas frentes:

CONTRAN • Conselho Nacional de Trânsito: É o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador da política nacional de trânsito, responsável pela regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro e pela atualização permanente das leis de trânsito, sua sede é em Brasília (D.F.).

CETTRAN • Conselho Estadual de Trânsito: É o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito na área do respectivo estado. Cada estado da federação possui o seu conselho, e a sede de cada conselho é na capital do respectivo estado.

CONTRANDIFE • Conselho de Trânsito do Distrito Federal: É o órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com atuação apenas no Distrito Federal. Tem as mesmas competências dos CETTRANS, limitadas ao Distrito Federal.

DENATRAN • Departamento Nacional de Trânsito: É o órgão máximo executivo do Sistema Nacional de Trânsito, tem autonomia administrativa e técnica, e jurisdição sobre todo o território nacional; sua sede é em Brasília (D.F.).

DETRAN • Departamento Estadual de Trânsito: É o órgão máximo executivo dos estados e do Distrito Federal, que cumpre e faz cumprir a Legislação de Trânsito, nos limites de sua jurisdição.

D.N.I.T. • Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes: Órgão executivo rodoviário da união, com jurisdição sobre as rodovias e estradas federais.

D.E.R. • Departamento de Estradas e Rodagem: Órgão executivo rodoviário do estado e do Distrito Federal, com jurisdição sobre as rodovias e estradas estaduais de sua sede.

JARIS • Juntas Administrativas de Recursos de Infrações: São órgãos colegiados componentes do Sistema Nacional de Trânsito, responsáveis pelo julgamento dos

recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivas de trânsito ou rodoviários.

P.R.F. • Polícia Rodoviária Federal: Tem a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito através do patrulhamento ostensivo nas rodovias federais.

P.M.E. • Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal: Tem a responsabilidade de fiscalizar o trânsito, como agente do órgão ou entidade executivo ou executivo rodoviário, junto com os demais agentes credenciados.

CIRETRAN • Circunscrição Regional de Trânsito: São órgãos dos Detrans nos municípios do interior dos estados, tem a responsabilidade de exigir e impor a obediência e o devido cumprimento da legislação de trânsito no âmbito de sua jurisdição.

Sendo que quase todos os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito podem se unir, se misturar e “re”delegar funções para um melhor aproveitamento de suas funções com vista a maior segurança e eficiência para os usuários das vias que sejam. Incluindo ações para educação no trânsito e ações que visem o melhor desempenho e regularidade no território nacional.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários **da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos **Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

Isso, como foi previsto em nossa nota de ATENÇÃO deste ebook, NUNCA vai tirar nossa responsabilidade e deveres como usuários, ou agentes passivos e ativos do trânsito, nos dando deveres que nunca podemos alegar ignorância.

**Compartilhe com seus amigos,
Vamos aumentar JUNTOS o número
de ciclistas e motoristas**



Facebook

CONSCIENTES:



Twitter

O que eu posso fazer para melhorar?

CAPÍTULO V - DO CIDADÃO

Art. 72. *Todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar, por escrito, aos órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como sugerir alterações em normas, legislação e outros assuntos pertinentes a este Código.*

Art. 73. *Os órgãos ou entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito tem o dever de analisar as solicitações e responder, por escrito, dentro de prazos mínimos, sobre a possibilidade ou não de atendimento, esclarecendo ou justificando a análise efetuada, e, se pertinente, informando ao solicitante quando tal evento ocorrer.*

Parágrafo único. *As campanhas de trânsito devem esclarecer quais as atribuições dos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito e como proceder a tais solicitações.*

SUAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULACAO E CONDUTA Art. 26º à 28º



Bom, o primeiro ponto que você deve ficar atento é que SEMPRE, mas sempre mesmo, você deve ter noção do que está fazendo. Isto inclui: Abster-se de qualquer ato que possa prejudicar outras pessoas no trânsito, não colocar objetos que possam criar obstáculos nas vias, não obstruir a via (a não ser que seja caso de se fazer um B.O. sobre

situação específica) ou fazer qualquer ação que possa danificar propriedade pública ou privada.

Ou seja, não quebre nada e tenha sempre consciência que você não deve prejudicar ninguém. Sei que parece um princípio básico, mas muitas vezes nos esquecemos dele. É como falei, tenho certeza que ninguém quer ser a causa ou a vítima de um acidente no trânsito, mas as vezes a nossa falta de conhecimento ou um simples ato impensado é o que basta para causar verdadeiras atrocidades.

Fique ligado, o mínimo de bom senso já ajuda bastante, sempre tenha consciência de suas atitudes nas horas que você está no trânsito.

SUA SEGURANÇA

Além de estar sempre ciente de seus atos no trânsito, não se esqueça que isso inclui estar atento à sua segurança e a do próximo de você. Sempre que você ver qualquer condutor, não importa o veículo, andando sem os itens básicos para manter a sua integridade e a de terceiros, avise-o. Apesar de ser um dever de todo cidadão preservar a sua vida e dos outros ao seu redor muitos desconhecem alguns itens

básicos de segurança. Até porque, principalmente para veículos leves como as bicicletas, sabemos que os Órgãos responsáveis pela execução das Normas de trânsito pegam bem mais leve. Porém, no caso de um acidente, este tópico poderá ser levantado e seu dever passa a ser um argumento



T R Â N S I T O
**RESPEITO
OU MORTE**
VOCÊ ESCOLHE O CAMINHO.

contra você.

Vou citar aqui apenas os equipamentos de segurança de quem utilizasse do veículo bicicleta:

CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS - Seção II Da Segurança dos Veículos Art. 103º à 115º

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

EQUIPAMENTOS BÁSICOS PARA SUA BICICLETA PARA VOCÊ



VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

e: [Facebook](#) | [Twitter](#)

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN. *

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 113. Os importadores, as montadoras, as encarrocadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

NOTA NOSSA: Danos causados após sua fabricação. Caso o dano seja causado por mal uso do equipamento ou por detrimento pelo tempo, este artigo deixa de ser “válido”.

*Importante colocar junto:

***Art. 338.** As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

AH! E SEMPRE, sempre mesmo, por favor, tenha a todo momento o controle do seu veículo e dirija-o com atenção, não importa qual seja pois todos os veículos são previstos no CTB. RELEMBRE: *“As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e as pessoas nele expressamente mencionadas.”*

Ou seja, mesmo que hajam leis específicas para ciclistas e bicicletas, TODAS as leis que não são específicas deveriam ser aplicadas a todo tipo de veículo. Ao menos na teoria. E é por este motivo que não nos limitaremos aqui a poucos artigos. Por isso não se espante por desconhecer qualquer um dos artigos que colocamos para bicicletas. Sabemos que muitos dirão que podem não ser válidos para ciclistas e tudo o mais, mas do que nos custa seguir uma regra mais abrangente se o ponto final de TODOS no trânsito deve ser a boa conduta para resguardar a sua vida e a vida do próximo?

Como são todos os veículos abrangidos no CTB que devem cumprir as normas e leis contidas do mesmo, vou listar para você os veículos que encontramos no CTB e em

que PODEM (não estou dizendo que devem, esta é outra discussão) ser aplicáveis todas as leis que você irá ler no ebook:

Veículos que são abrangidos no CTB:

CAPÍTULO IX - DOS VEICULOS Seção I - Disposições Gerais -Art. 96.



Os veículos classificam-se em:

I - Quanto a tração: automotor; elétrico; de propulsão humana; de tração animal; reboque ou semirreboque.

II - quanto a espécie:

a) de passageiros: bicicleta; ciclomotor; motoneta; motocicleta; triciclo; quadriciclo; automóvel; micro-ônibus; ônibus; bonde; reboque ou semirreboque; charrete;

b) de carga: motoneta; motocicleta; triciclo; quadriciclo; caminhonete; caminhão; reboque ou semirreboque; carroça; carro-de-mão;

c) misto: camioneta; utilitário; outros;

d) de tração: caminhão-trator; trator de rodas; trator de esteiras; trator misto; especial; de coleção.

III - quanto a categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

Como você pode ver a bicicleta é: um veículo de propulsão humana, de passageiros (por isso aplica-se também os artigos do CTB que se referem ao transporte de passageiros) e que pode ser dividida por bicicleta de aluguel, particular ou de aprendizagem. Dependendo do caso, quando utilizado por policiais, por exemplo, podem ser veículo oficiais.

Artigos do CTB “específicos” para bicicletas e/ou para boa conduta com as mesmas (COM COMENTÁRIOS)

No CTB encontramos alguns artigos específicos para normatizar o trânsito de bicicletas nas cidades. Porém todos os artigos do CTB se referem, quando não exclusivos a um tipo de meio de transporte, a veículos em geral. Por este motivo, vamos apresentar o que podemos trazer de específico para você, ciclista, e alguns complementares que achamos que também cabem a quem anda de bicicleta conhecer. Afinal, a bicicleta é um veículo como qualquer outro.

“BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar a motocicleta, motoneta e ciclomotor.” (CTB – Código de trânsito Brasileiro)

CAPÍTULO III - DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 29. *O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

NOTA NOSSA: Todos estes pontos são válidos para ciclistas, mas no caso de fluxo que se cruza pedimos extremo cuidado de você ciclista. Como nosso peso e tamanho é reduzido frente a carros, caminhões ou ônibus é interessante que não tente se igualar a eles na hora de prezar este tipo de preferência de fluxo. Mesmo com a razão, na hora do acidente e do enfrentamento o maior prejudicado é sempre você. A conscientização de quem utiliza estes veículos maiores, infelizmente, não alcança a

todos os motoristas e pode ser exatamente aquele desavisado que você vai encontrar no seu trajeto.

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

**Compartilhe com seus amigos,
Vamos aumentar JUNTOS o número
de ciclistas e motoristas**



Facebook

CONSCIENTES:



Twitter

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

NOTA NOSSA: Viram como, no artigo IV, não existe menção à bicicleta? Mas sua abrangência nos dá margem para identificá-la como veículo mais lento (em geral) principalmente quando o Artigo se refere que “quando não houver faixa especial a eles destinada”.

(...) VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

NOTA NOSSA: Há algum tempo que vemos diversas postagens feitas por pessoas denunciando má conduta no estacionamento de viaturas policiais, por exemplo. Em alguns casos, mesmo que isso atrapalhe o trânsito de bicicletas, ou mesmo de carros, devemos antes de questionar a conduta dos policiais se eles não estão prestando algum tipo de serviço na área. O que não os exime de tantos casos em que REALMENTE estão errados. Todo caso tem que ser visto como único, nunca generalizando.

Todo prestador de serviço público ou de socorro quando em atividade deverá sinalizar através do acionamento da iluminação vermelha intermitente.

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

(...) XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

NOTA NOSSA: Vamos inserir neste trecho, por conveniência, alguns sinais que você deve estar ciente. Tanto para ciclistas quanto motoristas.



Virar à Esquerda

Virar à direita

Diminuir velocidade

Lembrando que: O mesmo sinal para virar à esquerda, no sentido contrário e com a mão direita, também pode sinalizar a conversão à direita. Mas se você está em cima da curva, por exemplo, este sinal pode desestabilizar sua bicicleta ou seu ponto de equilíbrio, tome cuidado.

As duas formas de sinalização para a direita são válidas, o CONATRAN não faz especificações sobre estes sinais. Porém, fazendo a sinalização com o braço esquerdo levantado você assegura que os carros que estarão na sua esquerda verão o seu sinal.

Os sinais para carros são idênticos a estes e são utilizados ou durante o dia ou quando a seta do carro está quebrada (o que por lei não pode, mas uma hora você tem que levar o carro para o concerto né? Reboque nem sempre é barato...). Então fique atento caso o motorista ao seu lado estiver fazendo um destes sinais. Caso a seta dele estiver quebrada esta será a forma dele sinalizar as conversões.

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. *Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassa-lo, devera:*

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

NOTA NOSSA: Este artigo é interessante também para quem anda em grupos.

Art. 34. *O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.*

Art. 35. *Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.*

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 36. *O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote limdeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.*

NOTA NOSSA: Novamente gostaríamos de o precaver, assim como fizemos no Artigo que falava sobre preferência de fluxo e faremos posteriormente na placa de “Dê a preferência”. Mesmo que a preferência seja sua, nunca enfrente um carro se colocando a frente dele, verifique antes se o carro o dará a preferência.

Art. 37. *Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.*

NOTA NOSSA: Como você pode ver, o carro pode sim adentrar no acostamento EM CASOS DE CONVERSÃO (não de parada ou estacionar) e, caso você esteja nele, tenha um pouco de paciência e não tome nenhuma atitude sem estar atento a todos os movimentos do carro. Se o ultrapassar indicamos que o faça por sua traseira e com atenção a pedestres.

Art. 38. *Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:*

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

NOTA NOSSA: Uma dica importante é que se você estiver passando por uma entrada de rua, sinalize aos carros que você tem a intenção de seguir em frente fazendo o sinal de conversão à esquerda quando estes estiverem tentando entrar à direita e vice-versa.

Art. 39. *Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.*

Art. 49. *O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.*

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

CAPÍTULO IX - DOS VEÍCULOS - Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 58. *Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.*

Parágrafo único. *A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclo faixa.*

NOTA NOSSA: Muitas pessoas inclusive indicam que a bicicleta nunca deve ficar muito no extremo do bordo da pista, fazendo assim que os carros tenham que sinalizar para ultrapassá-los e também forçando uma menor velocidade para que respeite o seu direito de transitar pela pista. Mas não tente fazer isso em vias de trânsito rápido.

Também podemos notar por este artigo que seguir pela via na mão dos carros “só é necessário” quando esta não oferecer ciclofaixa, ciclovia OU acostamento. Logo, entende-se que nenhum dos 3 casos possuam mão. Ou seja, transitar na contramão pelo acostamento é sim permitido, mas não é aconselhável pois caso haja qualquer obstrução no acostamento você terá de ir para a pista (onde ficará na contramão) correndo risco de sofrer um acidente maior pelo choque de frente.

Art. 59. *Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.*

CAPÍTULO IV - DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. *E assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.*

§ 1º *O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres. (Grifo feito por nós)*

§ 2º *Nas áreas urbanas, quando não houver passeios ou quando não for possível a utilização destes, a circulação de pedestres na pista de rolamento será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.*

§ 3º *Nas vias rurais, quando não houver acostamento ou quando não for possível a utilização dele, a circulação de pedestres, na pista de rolamento, será feita com prioridade sobre os veículos, pelos bordos da pista, em fila única, em sentido contrário ao deslocamento de veículos, exceto em locais proibidos pela sinalização e nas situações em que a segurança ficar comprometida.*

§ 4º (VETADO)



§ 5o Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado a circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

§ 6o Onde houver obstrução da calçada ou da passagem para pedestres, o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via devesse assegurar a devida sinalização e proteção para circulação de pedestres.

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomara precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer as indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o

**Compartilhe com seus amigos,
Vamos aumentar JUNTOS o número
de ciclistas e motoristas**



CONSCIENTES:



Facebook

Twitter



seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Art. 71. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via manterá, obrigatoriamente, as faixas e passagens de pedestres em boas condições de visibilidade, higiene, segurança e sinalização.

Das INFRAÇÕES

CAPÍTULO XV - DAS INFRACOES

Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito as penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação as resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Infrações de ciclistas

CAPÍTULO XV - DAS INFRACÕES

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conserva-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 198. *Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:*

Infração - média;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: Esta infração nos deixou com uma dúvida. No caso das vias que a bicicleta é OBRIGADA a transitar pelo bordo da via...como dar mais espaço sem afetar a nossa segurança?

Art. 200. *Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: Em algumas cidades a ciclofaixa, ou ciclovia acaba se quebrando em diversos trechos onde há parada de ônibus. Neste caso atente não só para a sua segurança, mas também a de pedestres.

Art. 208. *Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: Além de ser de alto risco para você ciclista.

Art. 211. *Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizados:*

Infração - grave;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: A Bicicleta pode sim fazer ultrapassagem pela esquerda, porém só quando o trânsito estiver parado e não houver espaço pela direita.

Art. 244. *Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:*

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.



(...) § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

- a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
- b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
- c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

NOTA NOSSA: Ciclos são veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana. Ou seja, bicicletas.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

(...)IV - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

NOTA NOSSA: Lembrando que ciclista desmontado é pedestre e que, em túneis, o trânsito de bicicletas normalmente é proibido.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

NOTA NOSSA: No caso dos passeios você deve desmontar de sua bicicleta. Sendo este artigo de obrigação do Município de cada cidade fazer a Fiscalização.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

(...)II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

(...)

Infração - media;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: Se a luz dianteira é acessório de segurança previsto para ciclistas no CTB, esta infração também serve para nós.

Art. 252. Dirigir o veículo:

(...) IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - media;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: Neste caso não vemos a especificação da bicicleta, porém são todas dicas de segurança para você. Lembrando que, mesmo na ciclovia, se você resvalar da bicicleta por causa de um calçado...e estiver atravessando um pedestre... Por vias das dúvidas, nunca dê sorte ao azar.

Sobre os fones de ouvidos, não indicamos por não deixar você ficar atento ao trânsito. Tirando sua chance de se salvar de qualquer possível acidente.

Art. 254. E proibido ao pedestre:

(...) II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou tuneis, salvo onde exista permissão;

(...) IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o transito, ou para a pratica de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

(...)VI - desobedecer a sinalização de transito especifica;



Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Infrações de carros que você deve conhecer

Art. 169. *Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis a segurança:*

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 170. *Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. *Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:*

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 176. *Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:*

I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo;

II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;

IV - de adotar providencias para remover o veículo do local, quando determinadas

**Compartilhe com seus amigos,
Vamos aumentar JUNTOS o número
de ciclistas e motoristas**



CONSCIENTES:



Facebook

Twitter

por policial ou agente da autoridade de transito;

V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias a confecção do boletim de ocorrência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 181. Estacionar o veículo:

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;



Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 192. *Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:*

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 193. *Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:*

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 201. *Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta:*

Infração - média;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: *Sendo este artigo de obrigação do Município de cada cidade fazer a Fiscalização.*

Art. 204. *Deixar de parar o veículo no acostamento a direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar a esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno:*

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 206. *Executar operação de retorno:*

I - em locais proibidos pela sinalização;

II - nas curvas, aclives, declives, pontes, viadutos e tuneis;

III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou canteiros de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;

(...) V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança, ainda que em locais permitidos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada:

I - por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

NOTA NOSSA: Coloquei este artigo pensando nas Bicletadas.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;

II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada:

a) a veículo que estiver circulando por rodovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas intersecções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 216. *Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:*

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. *Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:*

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. *Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:*

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

(...)III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

(...) XIII - ao ultrapassar ciclista:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Art. 227. *Usar buzina:*

I - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

II - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto;

III - entre as vinte e duas e as seis horas;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Convivência em ciclovias

Apesar de ser a ciclovia o meio de interação maior entre ciclistas, ela também sofre algumas problemáticas que precisamos corrigir. Alguns itens clássicos que podemos citar são:





Quando em grupo não andar em fila única, tendo os outros ciclistas de seguir seu ritmo. Uma prática bem comum, já que quando andamos em amigos queremos conversar, o que pode atrapalhar os outros usuários. Até porque, apesar de a ciclovia não ter mão, existe uma regra de boa conduta assim como em uma rua ou via. Sempre que estiver em uma ciclovia use a faixa da direita, permitindo ultrapassagens e sempre em fila única, para que não haja encontrões de quem vem na direção contrária.



Esquecer que a ciclovia não é um local apropriado para treinos de velocidade.

Já lemos inclusive de ciclista que, ao treinar a cima de 40km/h, atropelou um idoso causando sua morte posteriormente. A ciclovia é um local onde a qualquer hora podem passar pedestres, famílias, animais, outros praticantes de esportes com rodas e a boa convivência é um requisito básico para a utilizar.



Não prestar atenção nos outros usuários da via e conduzir de forma irregular. Acho que a ilustração explica bem, não é? Mas no caso de crianças, elas tem menos consciência ainda do que estão fazendo o que reforça os outros dois itens anteriores.

NOTA NOSSA: Não encontramos o autor da ilustrações.

**Compartilhe com seus amigos,
Vamos aumentar JUNTOS o número
de ciclistas e motoristas**



Facebook

CONSCIENTES:



Twitter

Sobre a sinalização de trânsito

CAPÍTULO VII - DA SINALIZACAO DE TRANSITO

Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 1o A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

§ 2o O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância a sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1o O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2o O CONTRAN editara normas complementares no que se refere a interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII - DA ENGENHARIA DE TRAFEGO, DA OPERACAO, DA FISCALIZACAO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRANSITO

Art. 89. A sinalização terá a seguinte ordem de prevalência:

I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais;

II - as indicações do semáforo sobre os demais sinais;

III - as indicações dos sinais sobre as demais normas de trânsito.

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância a sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1o O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2o O CONTRAN editará normas complementares no que se refere a interpretação, colocação e uso da sinalização.




Placas de Regulamentação



Tem por finalidade informar aos usuários as condições, proibições, obrigações ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e o desrespeito a elas constitui infração.

A forma padrão do sinal de regulamentação é a circular, e as cores são vermelha, preta e branca:

Características dos Sinais de Regulamentação

Forma		Cor	
 OBRIGAÇÃO/ RESTRIÇÃO	 PROIBIÇÃO	Fundo	Branca
		Símbolo	Preta
		Tarja	Vermelha
		Orla	Vermelha
		Letras	Preta

Constituem exceção, quanto à forma, os sinais R-1 – Parada Obrigatória e R-2 – Dê a Preferência, com as características:

Sinal		Cor	
Forma	Código		
	R-1	FUNDO	VERMELHA
		ORLA INTERNA	BRANCA
		ORLA EXTERNA	VERMELHA
		LETRAS	BRANCA
	R-2	FUNDO	BRANCA
		ORLA	VERMELHA

Placas de Regulamentação IMPORTANTES para ciclistas



Quando ver esta placa é de extrema importância que você pare sua bicicleta. Normalmente estão em locais onde você corre risco ao fazer a travessia, como exemplo: os cruzamentos.



Dê a Preferência

Se você ver esta placa na sua mão é porque você deve tomar cuidado pois a preferência de passagem é de quem está entrando na sua pista ou cruzando à sua frente. Pare, verifique se o trânsito está livre e quando tiver a oportunidade entre na sua pista. Mesmo quando esta placa estiver “a seu favor” também não indicamos que você passe sem dar uma parada ou uma grande reduzida na sua velocidade. Não se esqueça que os carros são muito maiores que você e não é sempre que respeitam a preferência, mesmo sendo a bicicleta um veículo.



PROIBIDO:
Seguir em frente,
Virar à esquerda,
Virar à direita

NORMALMENTE (não é regra) estas placas não se aplicam às bicicleta, mas sim a veículos mais pesados. PORÉM é sempre importante lembrar que: Se o carro não pode seguir por aquela rua é porque não é sua mão. Logo, não é mão para você ciclista. Antes de seguir pela rua verifique antes se possuem ciclofaixa, ciclovia ou acostamento pois, se não houver, você estará entrando na contramão. Outra solução nestes casos é você descer da sua bicicleta e empurrá-la, assim você estará se igualando à um pedestre e nada estará contra o seu favor.



Mas há exceções. Se pensarmos nas ciclofaixas, onde podemos “andar na contramão” e onde não há grandes proteções para quem transita nela, qual seria a grande diferença da ciclofaixa e da contramão além de uma convenção? Em ambas as hipóteses seria possível andarmos se houvesse respeito e educação. Que acho ser a maior falta.



PROIBIDO fazer retorno
à esquerda e à direita

Estas também são placas erroneamente ignoradas por ciclistas. Se você ver ela é porque, provavelmente está: Em uma curva, auge, declive, ponte, viaduto, túneis, interseções, via de mão dupla (Verificar Art. 254) ou via com um limite de velocidade elevado. Claro que existem exceções.

Mas de qualquer forma todos estes locais são de risco eminente para qualquer ciclista e você deve verificar se não está em local não recomendado para o ciclismo ou até proibido, como túneis. Nestas horas procure sempre ruas adjacentes, túneis subterrâneos para pedestres, ou faixas de pedestres para fazer o retorno.



ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

Porque coloquei esta placa? Parece estranho mesmo... Mas é normal vermos estas placas quando o estacionamento está regulamentado ao longo de uma via, ou seja, a pista da direita estará ocupada. Nestas situações ultrapasse os veículos que estiverem estacionados – SEMPRE tomando cuidado com as portas dos carros que podem se abrir inadvertidamente (Consultar Art. 181 e Art. 49) - e depois retorne a pista da direita.



PROIBIDO O TRÂNSITO DE BICICLETAS

Normalmente encontrado em vias de trânsito rápido, rodovias (Ver Art. 244) ou em passeios. Nestas horas você pode saltar de sua bicicleta e, novamente, se igualar a um pedestre.



PASSAGEM OBRIGATÓRIA

Esta placa normalmente é colocada por motivos de segurança na pista. Provavelmente porque há qualquer obstáculo, dê de reformas à buracos. Cuidado quando ver ela e, de preferência, obedeça-a.



Vire à: Esquerda, Direita

Em frente ou vire à esquerda ou à direita

Siga em Frente

Bom, porque eu coloquei estas placas?

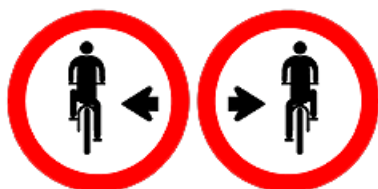
Basicamente para você ficar atento. Estas placas normalmente são encontradas em sinalizadas e podem não significar nada ao ciclista que tem maior mobilidade que o carro, mas é necessário que tomemos cuidado. Nas placas de seguir em frente ou virar à direita ou à esquerda, por exemplo, significa que o motorista do carro, caminhão ou ônibus, tem condições de tomar qualquer uma das duas atitudes. Quando o sinal abrir é imprevisível o que o carro ao seu lado pode fazer, mesmo que ele sinalize você provavelmente estará ao seu lado e pode ter dificuldades de ver o sinal de direção que ele fizer. Nessas horas o ideal é que você pare, desça de sua bicicleta e aguarde o sinal para pedestres.

No caso das placas de única direção, a mesma coisa. Não se esqueça que você deve sempre seguir o fluxo dos carros e pela direita.



Circulação exclusiva de bicicletas

Esta é a placa chave da nossa vida. O desejo de consumo do ciclista... E que eu nunca vi em nenhum lugar. Normalmente elas são previstas para colocação em ciclovias e ciclofaixas. Porém são incomuns e, quando existem, podem não prever uma gama de diversos outros esportes ocorrendo nelas.



Ciclista, Transite à esquerda.
Ciclista, Transite à direita.

Não tem muito o que explicar, não é? Simplesmente mostra a obrigatoriedade de qual lado você deve seguir para sua segurança.

**Compartilhe com seus amigos,
Vamos aumentar JUNTOS o número
de ciclistas e motoristas**



CONSCIENTES:



Facebook

Twitter



Ciclista à esquerda, pedestre à direita.
Ciclista à direita, pedestre à esquerda.

Como já falamos antes, não são todos os espaços abertos para ciclismo que são EXCLUSIVOS para ciclistas. Nestes locais, para a sua segurança e dos pedestres, respeite a placa.

Placas de advertência

Tem por finalidade alertar os usuários da via para condições potencialmente



perigosas, indicando sua natureza. Colocamos todas para você ter conhecimento.



A-13a
Confluência
à Direita



A-13b
Confluência
à Esquerda



A-14
Semáforo
a Frente



A-15
Parada Obrigatória
à Frente



A-16
Bonde



A-17
Pista Irregular



A-18
Saliência
ou Lombada



A-19
Depressão



A-20a
Declive
Acentuado



A-20b
Aclive
Acentuado



A-21a
Estreitamento
de Pista
ao Centro



A-21b
Estreitamento
de Pista
à Esquerda



A-21c
Estreitamento
de Pista
à Direita



A-22
Ponte
Estreita



A-23
Ponte
Móvel



A-24
Obras



A-25
Mão Dupla
Adiante



A-26a
Sentido
Único



A-26b
Sentido
Duplo



A-27
Área com
Desmoronamento



A-28
Pista
Escorregadia



A-29
Projeção
de Cascalho



A-30
Ciclistas



A-31
Máquina
Agrícola



A-32a
Passagem
de Pedestres



A-32b
Passagem
Sinalizada
de Pedestres



A-33a
Área
Escolar



A-32b
Passagem
Sinalizada
de Escolares



A-34
Crianças



A-35
Cuidado
Animais



Resoluções do CONTRAN sobre Bicicleta Transporte de bicicletas por carros

RESOLUÇÃO Nº 549/79

Permite o transporte de bicicleta na parte externa dos veículos de transporte de passageiros e misto.

O Conselho Nacional de Trânsito, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º do Regulamento do Código Nacional de Trânsito; e, Considerando o disposto no item XXXII do artigo 181 do mesmo Regulamento;

Considerando a conveniência em conduzir as bicicletas das áreas das grandes metrópoles para os locais onde devem ser utilizadas, praias e campos recreativos do interior das Unidades Federativas;

Considerando que o uso da bicicleta atende a recomendação constante do Decreto nº 79.133/77 e proporcionará economia de combustível;

Considerando o que consta dos Processos nºs 126/77 e 12.596/79 e a Decisão do Colegiado em sua Reunião do dia 18.06.79,

RESOLVE

Art. 1º - Fica permitido o transporte de bicicleta na parte posterior externa e sobre o teto dos veículos de transporte de passageiros e misto.

Art. 2º - A bicicleta transportada deverá ser fixada à estrutura do veículo por dispositivo apropriado, de forma a não atentar contra a segurança do veículo e do trânsito.

Art. 3º - A bicicleta não deverá exceder à largura do veículo, nem impedir a visibilidade do condutor através do seu vidro traseiro, nem obstruir as luzes do veículo.

Art. 4º - Após instalada a bicicleta não deverá ultrapassar o limite máximo de comprimento e altura estabelecido para os veículos pelo artigo 81 do R.C.N.T.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 515/77.

Brasília-DF, 18 de junho de 1979.

CELSO CLARO HORTA MURTA – Presidente

Segurança em competições

RESOLUÇÃO Nº 46/98

Estabelece os equipamentos de segurança obrigatórios para as bicicletas conforme disciplina o art. 105, VI do Código de Trânsito Brasileiro e art. 5º da Resolução 14/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As bicicletas com aro superior a vinte deverão ser dotadas dos seguintes equipamentos obrigatórios:

I - espelho retrovisor do lado esquerdo, acoplado ao guidom e sem haste de sustentação;

II - campainha, entendido como tal o dispositivo sonoro mecânico, eletromecânico, elétrico, ou pneumático, capaz de identificar uma bicicleta em movimento;

III - sinalização noturna, composta de retrorrefletores, com alcance mínimo de visibilidade de trinta metros, com a parte prismática protegida contra a ação das intempéries, nos seguintes locais:

a) na dianteira, nas cores branca ou amarela;

b) na traseira na cor vermelha;

c) nas laterais e nos pedais de qualquer cor.

Art. 2º Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha as bicicletas destinadas à prática de esportes, quando em competição dos seguintes tipos:

I - mountain bike (ciclismo de montanha);



II - *down hill (descida de montanha);*

III - *free style (competição estilo livre);*

IV - *competição olímpica e panamericana;*

V - *competição em avenida, estrada e velódromo;*

VI - *outros.*

Art. 3º *Esses equipamentos obrigatórios serão exigidos a partir de 01 de janeiro de 2000.*

Art. 4º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Brasília, 21 de maio de 1998.

RENAN CALHEIROS - Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA - Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS - Suplente - Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA - Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente - Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE - Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI - Suplente - Ministério da Saúde

Dos conceitos e definições

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delimitam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem.

Como agir em caso de acidentes

Bom, primeiramente existem dois tipos de acidente: Com vítimas e sem vítimas. Vamos falar das linhas gerais e depois alguns pontos de primeiro socorro.

1º Passo: Parar imediatamente os veículos envolvidos. E, independente do caso, SEMPRE prestar socorro. Não prestar socorro é uma infração gravíssima. Uma dica importante é você se acalmar, situações de stress como um acidente podem causar diferentes reações em diferentes pessoas. Respire fundo antes de conversar com os envolvidos.

2º Passo: Caso o acidente seja sem vítimas, retirar os veículos da pista para que não causem mais acidentes com curiosos ou desatentos que porventura possam passar pelo local.

3º Passo SEM vítimas: Avaliar a situação dos veículos e, de cabeça fria, tentar dialogar o que é possível fazer. Nunca coloque a culpa no outro, primeiro avalie e converse. Argumente sem gerar brigas.

3º Passo COM vítimas: Chamar urgentemente o socorro. Nunca subjuguem um acidente, lembre-se que parte das lesões fatais são aquelas que não vemos. Sinalizar bem o local com triângulos e pisca alerta. Também é necessário, se possível, retirar os veículos da pista para que não prejudiquem o fluxo e chamar também a polícia.

4º Passo COM vítimas: Se alguma pessoa mostrar estar muito ferida não é indicado que ela se movimente, ou movimentem ela, faça o estritamente necessário (como fazer compressão para o sangramento). Informe a vítima o que aconteceu, ouça o que ela tem para falar, aceite possíveis reclamações e seja solidário. Tente deixar a pessoa o mais calma que conseguir e deixe-a o mais confortável possível. Somente iniciar manobras de reanimação cardiorrespiratória se possuir treinamento adequado para isso.

Para maiores informações colocamos junto algumas dicas de primeiros socorros na pasta deste ebook.



AGRADECEMOS SUA
LEITURA, ESPERAMOS QUE
TENHA GOSTADO.

BOA PEDALADA.



Compartilhe com seus amigos,
vamos aumentar o número de
ciclistas e motoristas CONSCIENTES:

Facebook



Twitter

